



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 210-54.2016.6.21.0145**

Procedência: Arvorezinha-RS
Recorrentes: Luiz Felipe Fontana
Roberto Fachinetto
Recorrida: Coligação Quero Mais Para o Meu Povo (PDT - PT)
Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão às fls. 410-411v., que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 373-408v., vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 27 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)
EMÉRITOS JULGADORES
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 210-54.2016.6.21.0145

Procedência: Arvorezinha-RS
Recorrentes: Luiz Felipe Fontana
Roberto Fachinetto
Recorrida: Coligação Quero Mais Para o Meu Povo (PDT - PT)
Relator: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

I – DO RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 373-408v.) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 328-337v.), que, por maioria, entendeu pelo provimento do recurso eleitoral dos representados LUIZ FELIPE FONTANA e ROBERTO FACHINETTO, a fim de modificar a sentença e julgar improcedente a representação por conduta vedada e abuso de poder. O acórdão restou assim ementado (fl. 328):

Recurso. Representação. Conduta vedada. Abuso de poder político. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Procedência. Cassação do registro. Multa. Reforma. Provimento. Eleições 2016.

Evento organizado para lançamento das candidaturas ao cargo de prefeito e vice-prefeito. A contratação, pela agremiação, de 9 (nove) ônibus escolares para o transporte de eleitores não afronta a legislação eleitoral. Trazida aos autos a nota fiscal do serviço prestado.

Controvérsia centrada em suposto uso de ônibus escolar de propriedade do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provas carreadas aos autos – vídeos e depoimentos de testemunhas - não revelam, modo cristalino, a efetiva utilização desse veículo no evento de campanha dos recorrentes. Não vislumbrada conduta vedada, tampouco configurado abuso de poder político ou econômico a utilização desses ônibus para o transporte de eleitores à reunião de campanha, na qual distribuída gratuitamente erva-mate e água quente. A cultura do chimarrão, amplamente disseminada no Estado, não pode ser considerada fator de desequilíbrio entre os concorrentes. A distribuição de bebidas e alimentos em reuniões com a única finalidade de tornar o evento mais aprazível não afronta a legislação eleitoral. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que não vislumbrado na espécie. Sentença reformada. Provimento.

Em face dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração (fls. 358-363), alegando a existência, no julgado, de omissão referente a análise das questões acerca **(i)** da utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores, e **(ii)** das irregularidades das notas fiscais apresentadas; bem como de contradição, no tocante à compatibilidade da chamada tese de acusação com o registro do tacógrafo em questão.

Os embargos restaram acolhidos pelo TRE-RS (fls. 366-368), tendo sido, contudo, incapazes de modificar a decisão colegiada, consoante depreende-se da ementa abaixo (fl. 366):

Embargos de declaração. Representação. Recurso. Conduta vedada e abuso de poder. Improcedência. Omissão e contrariedade. Art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Devidamente enfrentada, no voto condutor do acórdão, as questões suscitadas pelo embargante. Aclaratórios acolhidos para agregar ao acórdão a fundamentação contida nos embargos, incapaz, todavia, de modificar a decisão colegiada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do *decisum*, entendeu o Ministério Público Eleitoral que tal conclusão, com a devida vênia, constituiu **(i)** violação ao art. 5º, inciso XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, diante da falta de saneamento das apontadas omissões e contradição do aresto principal; **(ii)** afronta aos artigos 73, inciso I, da Lei nº 9.574/97, e 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da LC nº 64/90, bem como em razão de divergência jurisprudencial, tendo em vista que, em que as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, razão pela qual interpôs recurso especial eleitoral (fls. 373-408v.), com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I e II, “a” e “b”, do Código Eleitoral.

Todavia, referida irresignação teve o seguimento negado pela Presidência da Eg. Corte Regional, nos termos da decisão às fls. 410-411v., por não vislumbrar divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão recorrido, e também em face do óbice da Súmula nº 24 do TSE.

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, o *parquet ratifica* a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no artigo 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que tange à tempestividade, cumpre referir que os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 25/04/2017 (fl. 435), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Observa-se ser desnecessário o traslado de peças, tendo em vista que a interposição do presente agravo em recurso especial se dá nos próprios autos, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Inicialmente, colhe-se, do *decisum* que negou a admissibilidade, que restaram sanadas as omissões e contradições apontadas referentes ao aresto principal, exigindo qualquer conclusão contrária revolvimento fático, bem como que não houve demonstração da divergência jurisprudencial, porquanto ausente similitude fática com o caso dos autos e necessário o reexame de provas (fls. 41-411v.).

Não obstante o respeitável entendimento, os fundamentos aventados não merecem prevalecer, pelos motivos abaixo expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III.I Da violação ao art. 5º, inciso XII e LIV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015:

Ao analisar a admissibilidade do recurso especial, entendeu o TRE-RS que restou criteriosamente analisada a questão dos veículos usados para o transporte dos eleitores, concluindo que não poderiam ser considerados como veículos de utilização da Administração Municipal, haja vista que teriam sido contratados pelo recorrente, ainda que também fossem terceirizados da Prefeitura. Assim, salientou que, para afastar a conclusão atingida pelo acórdão vergastado seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. Nestes termos (fl. 411 e v.):

(...) O recorrente alega que mesmo tendo sido acolhidos os embargos de declaração, permaneceram omissões quanto às questões suscitadas, bem como não houve análise e valoração suficiente da prova por parte desta Corte.

Ocorre que este Regional, ao analisar e decidir a matéria a ele submetida, fê-lo de forma criteriosa e fundamentada, avaliando que os veículos usados para o transporte dos eleitores, de forma alguma, poderia se caracterizar como sendo veículos de utilização da Administração Municipal, haja vista que foram contratados pelo recorrente, ainda que, também sejam terceirizados da prefeitura. Nesse sentido, para afastar a conclusão atingida pelo acórdão vergastado seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, o que não é possível em sede de recurso especial. (...)

Ocorre que, em que pese a alegação de análise criteriosa e fundamentada, permaneceu o TRE-RS omissos quanto às questões suscitadas – o que, aliás, depreende-se da contraditória decisão de inadmissibilidade acima-, não tendo sido, assim, a prova suficientemente analisada e valorada pelo TRE-RS, senão vejamos.

Ao solicitar o saneamento da omissão em relação à necessidade da valoração da utilização dos 9 (nove) veículos escolares no transporte de eleitores – **fato devidamente incontroverso, nos termos do acórdão combatido e da própria decisão de fl. 411 e v.-**, assim sustentou essa PRE (fl. 361):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Contudo, percebe-se que o referido acórdão resta omissis quanto à valoração da incontroversa utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores ao evento partidário.

Destaca-se o que muito bem discorreu o voto divergente do Dr. Luciano André Losekann:

(...) Precisa e preponderantemente, **se não pela utilização de todos os ônibus escolares supostamente contratados pelos representados e pela coligação, pelo uso de pelo menos um ônibus branco, placa JCJ0012 - VT 44 - (no vidro traseiro, contendo o brasão municipal e referências à gestão então em curso), que é da municipalidade, para o atendimento do transporte de estudantes, em dias úteis.** (...)

Os representados, em sua defesa (fls. 55-63), sustentaram que os ônibus, na ocasião, não estavam a serviço da municipalidade. (...) Assim, o acórdão deve ser integrado, **a fim de que seja analisada a questão acerca da utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores, sendo veículos vinculados ao Município de Arvorezinha/RS, tendo em vista estarem atrelados à prestação de serviços à rede escolar municipal, além de possuírem símbolos municipais -brasão - e referência à gestão da Administração atuante no momento, conforme se depreende do vídeo anexado à fl. 16, o que não só pode causar confusão para o eleitorado como ter sido possível apenas pela ocupação pelo candidato à reeleição da Chefia do Poder Executivo local.** (grifado).

O TRE-RS, no entanto, assim entendeu (fl. 367):

(...) Quanto à omissão a respeito da valoração do uso de 09 veículos de transporte escolar, cumpre esclarecer que **o voto condutor reconhece “que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar”** (fl. 330).

Afastou-se, entretanto, a ilicitude sobre a utilização de tais veículos, pois “a defesa comprova ter contratado o serviço dessas empresas especificamente para o evento, juntando aos autos as respectivas notas fiscais (fls. 67-76), não pairando sobre tais contratações indícios de irregularidade” (fl. 330).

Dessa forma, **concluiu o voto condutor pela inexistência de provas sobre eventual irregularidade na utilização dos veículos pertencentes a empresas terceirizadas, ainda que ordinariamente efetuem o transporte escolar no município, pois, ao que tudo indica, foram regularmente locadas para a campanha dos candidatos.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não restou analisada a possibilidade de os veículos escolares utilizados no transporte dos eleitores em questão configurar abuso de poder, conforme solicitado nos embargos declaratórios, tendo o TRE-RS sustentado apenas a ausência de ilicitude na contratação de tais veículos, nos termos das notas fiscais trazidas aos autos.

No mesmo sentido, essa PRE requereu a integração do acórdão, a fim de que fossem levadas em consideração, na análise dos fatos, as irregularidades quanto às notas fiscais da contratação dos veículos para o transporte dos eleitores, ressaltando o seguinte (fl. 361):

(...) Muito bem destacou, em seu voto divergente, o Dr. Luciano André Losekann as irregularidades quanto às notas fiscais apresentadas pelos representados (fl. 336 e v.):

(...) Outros detalhes levam-me, ainda, à convicção de que houve, sim, o uso de veículo público para o transporte de eleitores para o conagraçamento partidário. Nessa esteira, observa-se que **os representados aduzem que teriam sido contratadas 08 (oito) empresas de ônibus para o transporte de eleitores até o CTG Jango Borges, como fazem prova os documentos de fls. 67-75. Cada um dos veículos (ônibus), em número total de 09 (nove) – uma empresa, a de Ivan Macedo Grando, teria prestado serviços com dois veículos, consoante tabela de fl. 56 –, teria sido contratado pela agremiação representada ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada um.** (grifado).

Assim o TRE-RS integrou o acórdão (fl. 367 e v.):

(...) Pontuou o ilustre Dr. Luciano Losekan que, embora tenham sido apresentadas 09 notas fiscais, no valor de R\$ 100,00 para cada ônibus contratado, a prestação de contas juntada aos autos, além de ter sido realizada no dia 12.9.2016, mesma data na qual os representados tomaram conhecimento da presente ação, aponta despesas com transporte no valor de R\$ 800,00, R\$ 100,00 a menos do que deveria ter sido informado.

Em que pese o apurado raciocínio realizado no voto divergente, entende este relator que **as inconsistências apuradas não são suficientes para comprovar, a um só tempo, que os ônibus foram obtidos gratuitamente e que as notas fiscais juntadas aos autos são falsas, especialmente porque a instrução processual não se debruçou sobre tais inconsistências para melhor esclarecê-las.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, a divergência entre as notas fiscais apresentadas e o total de gastos com transporte informado na prestação de contas não se presta a demonstrar, por si só, a pretendida irregularidade no uso dos veículos das empresas terceirizadas. (...) (grifado).

Mais uma vez, permaneceu omissa a Corte regional, pois sustentou não ser a divergência entre as notas fiscais apresentadas e o total de gastos com transporte informado na prestação de contas, por si só, capaz de comprovar irregularidade no uso dos veículos das empresas terceirizadas.

Logo, o TRE-RS efetuou análise dissociada dos demais fatos, pois apenas considerou a irregularidade de forma isolada, e não conforme o conjunto probatório como um todo.

Por fim, requereu esta PRE, às fls. 361-632v.- que fosse analisada a contradição no tocante à conclusão exarada pelo TRE-RS de que o registrado no aparelho do tacógrafo do veículo municipal não se coadunaria com a tese de que o mesmo teria sido utilizado no término do evento – suscitada por esta PRE.

Assim entendeu o TRE-RS (fl. 367v.):

(...) De fato, o tacógrafo anota utilização do veículo entre as 18h e 19h do dia 07.9.2016. Este registro não é negado, mas o voto condutor entendeu que essa marcação é inconsistente ao concluir pela possibilidade de “que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave-geral do ônibus” (fl. 331).
(...) (grifado).

Ocorre que o TRE-RS, em que pese tenha reconhecido a tese afirmada por esta PRE, mais precisamente que o tacógrafo anotava a utilização do veículo municipal entre as 18h e 19h do dia 07/09/2016 – ressalta-se: o que é apto a infirmar a sua conclusão anterior de que o tacógrafo não seria prova segura por não se coadunar com as teses da defesa e em da acusação-, entendeu que a marcação do tacógrafo era inconsistente, ante a eventual possibilidade de falha no registro do aparelho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não sanou a contradição de que a chamada “tese da acusação” estava em consonância com as marcações do tacógrafo.

Dessa forma, não tendo sido sanadas a omissão e a contradição, o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 5º, inciso XII e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Portanto, não merece prosperar a alegação do TRE-RS à fl. 411 de que houve criteriosa e fundamentada análise dos fatos, porquanto remanescente a omissão e a contradição do Tribunal a quo sobre fato relevante que pode conduzir à efetiva modificação do julgado.

Como também, não prospera a alegação de que, para a análise da manutenção da omissão e contradição suscitadas, seria necessário o revolvimento fático e probatório, pois tal verificação exige apenas a análise do acórdão recorrido (fls. 328-337v.), dos embargos opostos (fls. 358-363), da decisão que acolheu os embargos (fls. 366-368) e da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fl. 411 e v.).

Aliás, conforme mencionado acima, a própria decisão de inadmissibilidade do recurso especial é contraditória ao dispor que: **“avaliando que os veículos usados para o transporte dos eleitores, de forma alguma, poderia se caracterizar como sendo veículos de utilização da Administração Municipal, haja vista que foram contratados pelo recorrente, ainda que, também sejam terceirizados da prefeitura.”** (fl. 411). Se **terceirizados pela Prefeitura, é clara a sua utilização por essa.**

Assim, impõe-se a análise do recurso especial eleitoral, a fim de que haja determinação do retorno dos autos à Corte *a quo* para que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão e contradição apontadas, nos termos do entendimento do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (REspe nº 1-21/AM, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 6.8.2015)

2. Hipótese em que, tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação do Tribunal a quo, que, ainda assim, manteve-se silente sobre a questão, e suscitada a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil/73 e 93, inciso IX, da Constituição Federal nas razões de recurso especial, com a indicação da matéria omitida, faz se mister o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido e a determinação de envio dos autos à Corte de origem, porquanto são medidas que se impõem no presente caso. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada. Prejudicadas as demais questões postas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 92749, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2016, Página 14) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado. 3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 4. **Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.** (Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2015, Página 56-57) (grifado).

Com esses fundamentos, portanto, o especial deve receber regular seguimento. Em caso de entendimento diverso, requer-se a análise das razões da admissibilidade do recurso especial quanto às violações aos dispositivos legais abaixo expostas.

III.II Da violação aos artigos 73, inciso I, da Lei nº 9.574/97, e 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da LC nº 64/90 e da divergência jurisprudencial

Outrossim, colhe-se do *decisum* que negou admissibilidade à via especial um segundo óbice imposto ao recurso: Súmulas do TSE nºs 24 e 28, nestes termos (fl. 411 e v.):

(...) Igualmente, não há argumentos que permitam dar trânsito ao apelo com base na alegada divergência jurisprudencial. Ora, é cediço que para o cabimento do recurso especial sob o fundamento de dissídio pretoriano, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas, a fim de evidenciar a similitude fática e a conclusão jurídica divergente entre as decisões, revelando-se a real dissonância interpretativa pela adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em tal missão, tenho que não logrou êxito o recorrente, na medida em que o caso tratado pelo aresto colacionado como paradigma não guarda idêntica similitude fática com o acórdão recorrido, contrariando a Súmula nº 28 do TSE, eis que nestes autos, o cerne da questão diz respeito a utilização de veículos que apesar de serem contratados terceirizados da Prefeitura, também foram regularmente contratados pelos representados para o deslocamento de eleitores para evento de campanha, bem como fornecimento de água quente e erva-mate para os seus participantes (fls.331v-333), enquanto a decisão colacionada trata de utilização de servidores e veículos reconhecidamente da prefeitura para o transporte de eleitores (fls. 393v-394v). Ademais, para a admissão do apelo, seja por dissídio ou seja por afronta à lei, mais uma vez seria necessário reanalisar o conjunto probatório a fim de aferir se os fatos trazidos aos autos configuram ou não as infrações suscitadas, com o que verifico pretensão de reexame de fatos e provas, defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula nº 24 do TSE. (...)

Não obstante a respeitável decisão, o fundamento aventado não merece prosperar, porquanto (i) o recurso especial não foi interposto apenas com base em dissídio jurisprudencial, mas também com fulcro na violação à lei - artigos 73, inciso I, da Lei nº 9.574/97, e 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da LC nº 64/90-, além de (ii) ser possível a reavaliação jurídica perante o TSE, pois as premissas fáticas do caso encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional, e (iii) ter sido devidamente demonstrada a similitude fática entre acórdão recorrido e o paradigma, uma vez que ambos analisam a utilização de veículos vinculados à Administração Pública municipal no transporte de eleitores para fins eleitorais.

Inicialmente, conforme salientado, o recurso especial eleitoral foi interposto não apenas com base em dissídio jurisprudencial, mas também por violação aos artigos 73, inciso I, da Lei nº 9.574/97, e 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da LC nº 64/90, tendo sido, portanto, observado o exigido pelo art. 121, §4º, inciso I, da CF c/c art. 276, inciso I, alínea “a”, do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à possibilidade de reavaliação jurídica, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência nesse sentido, sendo pertinente ilustrar:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. **1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** Precedentes. [...] 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe 227/BA, rei. Mm. Castro Melra, OJe de 18.6.2013) (grifado)

In casu, o acórdão regional vergastado fixou as premissas fáticas, tendo reconhecido: **(i) o transporte de eleitores a evento partidário dos ora recorridos; (ii) a utilização, para tanto, de 09 veículos pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela Prefeitura para o transporte escolar (vínculo dos veículos à Administração Pública Municipal); (iii) a marcação no tacógrafo do veículo pertencente ao Município entre as 18h e 19h do dia do evento em questão – 07/09/2016 (horário do término do evento); (iv) a divergência entre as notas fiscais apresentadas e o total de gastos com transporte contratado informado na prestação de contas.**

Ora, uma vez definidas as premissas fáticas pela Corte local, é perfeitamente possível a reavaliação jurídica dos fatos pela via do recurso especial, **não sendo, portanto, hipótese de incidência do óbice da Súmula 24 do TSE.**

Nessa linha, pretende-se o enquadramento de tais fatos nas hipóteses previstas no art. 73, inciso I, da LE e no art. 14, §9º, da CF c/c art. 22 da LC nº 64/90, senão vejamos em seprado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Da configuração da conduta vedada

O TRE-RS reconheceu incontroverso o transporte de eleitores a evento partidário dos ora recorridos, através de veículos vinculados à Administração Pública Municipal, bem como a efetiva marcação no tacógrafo de veículo pertencente ao Município entre as 18h e 19h do dia do evento em questão – 07/09/2016 (horário do término do evento) – que era feriado.

Contudo, entendeu pela ausência de prova incontestada quanto à configuração da conduta vedada do art. 73, inciso I, da LE, ressaltando, ainda, que, em relação ao tacógrafo, o seguinte (fls. 330v-331):

Dessa forma, **a prevalecer a tese de acusação** (de que o terceiro tacógrafo alude efetivamente ao dia 07 de setembro, data da convenção partidária e feriado escolar) **o ônibus teria se deslocado ao local do evento na madrugada, e somente voltaria a trafegar às 18hs.** Assim, **não poderia ter realizado o transporte de eleitores para o começo do encontro, iniciado às 13h30. Da mesma forma, estaria no local durante toda a realização da reunião, e poderia ter sido facilmente fotografado ou notado pelas pessoas presentes, situação não confirmada, pois todas as testemunhas ouvidas não perceberam a presença do veículo no local.** (...)

Assim, **o tacógrafo realmente não é prova segura do deslocamento do veículo, pois suas anotações não se coadunam nem com a tese da acusação nem com a da defesa.** (...) (grifado).

Após a apreciação dos embargos opostos por essa PRE, o TRE-RS reconheceu a utilização do veículo em questão, porém não sanou a contradição de que a tese acima se coadunaria com o registrado pelo tacógrafo. Segue trecho da decisão:

(...) **De fato, o tacógrafo anota utilização do veículo entre as 18h e 19h do dia 07.9.2016.** Este registro não é negado, mas o voto condutor entendeu que essa marcação é inconsistente ao concluir pela possibilidade de “que tenha havido uma falha no registro a contar do segundo disco do tacógrafo, possivelmente ocasionado pelo desligamento da chave-geral do ônibus” (fl. 331). (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que é nítida a conformidade da chamada tese da acusação com o registado no tacógrafo, isto é, a utilização do veículo municipal das 18 às 19 horas, horário que se compatibiliza com o término do evento, ocorrido por volta das 17h, conforme os depoimentos das testemunhas.

Nesse sentido, impõe-se destacar o muito bem suscitado o voto divergente do Dr. Luciano André Losekann (fl. 335v.-336v.):

(...) No mérito, contudo, adianto que estou votando por confirmar a bem lançada sentença de 1º grau, da lavra do Dr. Enzo Carlos Di Gesu, por seus fundamentos.

(...)

Contudo, contrariamente ao sustentado pelo insigne relator, as condutas vedadas de utilização de veículo de transporte escolar público para o deslocamento de eleitores para o evento que se realizou no CTG Jango Borges, assim como a distribuição de erva-mate e água quente aos participantes da efeméride, restaram sobejamente demonstrados, com clara quebra ao princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos. (...) Precisa e preponderantemente, se não pela utilização de todos os ônibus escolares supostamente contratados pelos representados e pela coligação, pelo uso de pelo menos um ônibus branco, placa JCJ0012 - VT 44 - (no vidro traseiro, contendo o brasão municipal e referências à gestão então em curso), que é da municipalidade, para o atendimento do transporte de estudantes, em dias úteis. Esse automotor foi, sim, utilizado em 07.9.2016 para levar os eleitores de Arvorezinha das suas casas até o CTG Jango Borges, onde ocorreu o evento de lançamento das candidaturas dos representados Luiz (o "Luizinho") e Roberto (o "Beto"), como deixa claro o vídeo trazido aos autos com a inicial, juntado à fl. 16.

Pelo vídeo, vê-se claramente que o ônibus escolar em testilha está a circular em dia não útil, arregimentando eleitores e levando-os até as proximidades ou ao próprio CTG Jango Borges, local de lançamento da candidatura dos representados/recorrentes.

É tão flagrante isso, não apenas pelo DVD que contém vídeo trazido com a inicial da ação, mas pelo fato de que **dias antes os representados e a coligação trataram de divulgar publicamente na rede social Facebook (fls. 12, 13, 175-176 e 178) de que haveria transporte gratuito para o evento – "[...] passando pelo interior e bairros do município". Isso nem sequer é negado pelos representados, pois esse o teor da propaganda pública feita por eles mesmos em rede social.**

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, a tese é extremamente inconsistente, visto que, liminarmente, ao despachar a inicial (fls. 18-19), o juízo de origem teve a extrema cautela e perspicácia de determinar que os tacógrafos e extratos de comprovação de deslocamento dos veículos públicos de transporte escolar do Município de Arvorezinha fossem anexados aos autos. Todos os veículos, à exceção daquele cujos registros de tacógrafo se encontram à fl. 45, não registram movimentação alguma. **Neste, porém, há clara indicação de movimentação e, portanto, de utilização do veículo em 07.9.2016, feriado, sem transporte de estudantes, fazendo soçobrar a tese defensiva. Curiosamente – e isso não passa despercebido – junto com os tacógrafos de fl. 45, a defesa fez juntar um "bilhetinho" apócrifo, escrito em caneta vermelha, procurando encontrar de todas as formas uma explicação para o uso do veículo público em pleno feriado. Neste documento foi consignado que (sic):**

No dia 06/09 no final do Itinerário o motorista desligou a chave geral do veículo pelo fato de este estar com a bateria fraca.

Sendo que com a chave desligada o disco do tacógrafo para de girar.

Na quinta-feira, no início do itinerário, o motorista deveria ter trocado o disco do tacógrafo, e não o fez. Por isso que a marcação da folha de quarta-feira está em uso mesmo o veículo não ter sido usado.

Pois bem, se com essa pseudoexplicação poderia restar alguma dúvida e, com isso, o juízo de 1º grau inclinar-se-ia pelo julgamento de improcedência da representação, a ouvida da testemunha Moacir Antônio Fossa de Lima (fls. 125-126), funcionário público municipal, motorista experiente e ARROLADA PELOS REPRESENTADOS, espancou todas as dúvidas ao vaticinar o seguinte, in verbis:

[...] Não há qualquer atitude possível do motorista, até mesmo em relação ao veículo, para fins de alterar o conteúdo do extrato, que vem lacrado quando é feita a vistoria da empresa responsável.

O tacógrafo não é interligado com a bateria do veículo e/ou chave geral. O veículo de fl. 45 é do Município. Que o tacógrafo - disco marca o dia inicial de um período de 07 dias, não havendo necessidade, portanto, de preencher os dias subsequentes, os quais são marcados automaticamente. O tacógrafo de fl. 45 teve início no dia 05.

Não sabe identificar se o terceiro disco refere-se ao dia 07, porque afirma que os discos podem ter sido colocados fora de ordem. Porém, quanto ao terceiro disco, disse que teve trajeto das 5 horas da manhã e retorno às 6 horas, após iniciou às 18:15 horas até 19:30 horas. Disse que o evento terminou por volta das 16:30 horas. Não há lógica na justificativa apresentada pois à fl. 45, uma vez que, como dito antes, a bateria fraca e chave desligada não alteram o tacógrafo. (Grifei.)

Chama a atenção, ao início do depoimento dessa testemunha, que parece ter havido tentativa de industrialização da prova, visto que teve ela contato prévio com os procuradores dos representados antes da audiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mas essa tentativa foi malograda, pois a testemunha foi firme no sentido de desmentir que o desligamento da chave geral do veículo afeta, de alguma maneira, o funcionamento do tacógrafo. Esse depoimento de Moacir Antônio Fossa de Lima encontra guarida em vários sítios sobre o funcionamento de tacógrafos, encontráveis na rede mundial de computadores. O signatário, por curiosidade, verificou em um dos sites como ocorre o funcionamento de um tacógrafo mecânico de registro de 7 dias, como o de fl. 45 dos autos (veja-se o vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jU8YQcwJ-1M>. Acesso em 05.02.2017.), e a explicação dada pelo expositor se coaduna integralmente com a assertiva da testemunha, sobretudo o fato de que o veículo desligado, com bateria fraca ou chave-geral desligada não afetam o funcionamento do mecanismo. Assim, não há como refutar o argumento da sentença, pois se o tacógrafo foi inserido em 05.9.2016, o terceiro dia de funcionamento do veículo público ocorreu, efetiva e indevidamente, em 07.9.2016, entre 18 e 19h, pouco tempo depois do término do encontro de lançamento da candidatura ocorrido nas dependências do CTG Jango Borges. É evidente, pois, que o veículo transportou os eleitores ao menos no final do evento de campanha, como de modo insofismável concluiu o juízo a quo (fls. 203-204).

Sob outro ângulo, apropriadamente, o magistrado sentenciante asseverou que a "justificativa" contida no envelope de fl. 45 (o "bilhetinho" apócrifo redigido em letra vermelha) e, bem assim, o teor da ata notarial de fl. 157 não se prestaram a alterar a sua convicção.

E, nesse sentido, reforça-se o questionamento não respondido do magistrado à fl. 203: "por que deveria o motorista ter trocado o tacógrafo se havia ainda outros dias disponíveis para marcação"?

Ou seja, por que em relação a esse veículo, cujo tacógrafo inserido em 05.9 deveria funcionar por até 7 dias (até 12.9.2016), deveria haver uma troca após o susposto e inexplicado desligamento da chave-geral do veículo em 06.9.2016? Não há resposta para essa candente pergunta em nenhum momento do processo, a demonstrar a tentativa dos representados de desacreditar, ou, no mínimo, baralhar os fatos narrados na inicial!

Tangente à tabela de fl. 242, trazida pelos recorrentes como prova de que o veículo em testilha não teria sido utilizado em 07.9, mas somente em 05, 06, 08 e 09.9, os judiciosos argumentos da Procuradoria da República neste grau de jurisdição afastam qualquer resquício de dúvida. **Com razão o Ministério Público Eleitoral quando aponta a tremenda fragilidade dos argumentos defensivos nessa direção ao vaticinar que (fl. 304v.):**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustentam os recorrentes, inclusive através de tabela à fl. 242, que a única interpretação possível para os quatro discos riscados no tacógrafo é a de que os dias de efetiva utilização foram os dias 05/09, 06/09, 08/09 e 09/09, sob a alegação que o dia 09/09 - sexta-feira - teria sido dia útil e, por isso, deveria haver marcação de itinerário. Ocorre que, da mesma forma, sob a alegação de dia útil - dia 12/09, segunda-feira e, no entanto, não há qualquer marcação no referido dia. Logo, mais uma razão para não se entender plausível sua tese.

Por outro lado, a tese dos recorrentes de que para o comício teriam sido utilizados apenas veículos de cor amarela para o transporte de eleitores, não há prova nesse diapasão, além do que a testemunha Moacir (fls. 125-126) fez questão de ressaltar, por ocasião de seu depoimento, que existem ônibus municipais de cor amarela, "[...] havendo um branco e um prata".

Portanto, com a mais respeitosa vênia ao entendimento do ilustre relator, há provas robustas e suficientes da prática de conduta vedada, como poucas vezes se vê em feitos dessa natureza, pela utilização de veículo (ônibus) do município para o transporte de eleitores, em 07.9, até as dependências ou proximidades do CTG Jango Borges, em benefício dos representados Luiz e Roberto, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice de Arvorezinha, com ofensa ao regramento do art. 73, inc. I, da Lei das Eleições.

Outros detalhes levam-me, ainda, à convicção de que houve, sim, o uso de veículo público para o transporte de eleitores para o conagraçamento partidário. **Nessa esteira, observa-se que os representados aduzem que teriam sido contratadas 08 (oito) empresas de ônibus para o transporte de eleitores até o CTG Jango Borges, como fazem prova os documentos de fls. 67-75. Cada um dos veículos (ônibus), em número total de 09 (nove) – uma empresa, a de Ivan Macedo Grando, teria prestado serviços com dois veículos, consoante tabela de fl. 56 –, teria sido contratado pela agremiação representada ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada um. As notas fiscais de prestação de serviços, com datas de 09.9.2016 (fls. 67-74) e 12.9.2016 (fl. 75), perfazem um valor global de R\$ 900,00 (novecentos reais = 100 x 9). Estranhamente, porém, na prestação de contas de fl. 77, realizada em 12.9.2016, às 20h35 – ou seja, na mesma data em que os requeridos tomaram conhecimento formal da representação aforada (fl. 36 - 12.9.2016, às 14h55), foi lançado no item 2.5 do extrato um valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de "despesas com transporte ou deslocamento". Isto é, R\$ 100,00 reais a menos do que o valor supostamente contratado, a evidenciar que a pressa não permitiu fazer uma conta convincente, sem prejuízo de que a nota fiscal de fl. 68 sequer possui data de emissão! (...) (grifado).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da mesma forma, mister transcrever o bem apontado pela sentença às fls. 203-204:

(...) Dito de outro modo, a testemunha, ao analisar, em audiência, os sete discos presentes no envelope, acompanhado deste Magistrado, declarou que, no terceiro disco, há registro de utilização o ônibus escolar municipal em diversos horários, dentre eles, aproximadamente, das 18 às 19 horas (horário que se compatibiliza com o término do evento, ocorrido por volta das 17h, de acordo com os relatos testemunhais), apesar de supor a possibilidade de troca da ordem dos discos.

Ademais, tenho que tanto a justificativa constante do envelope mencionado (fl. 45), como da ata notarial da fl. 157, são absolutamente incapazes de alterar a convicção acima explanada. Explico. A uma, ao ler a (inverossímil) justificativa citada, redigida à mão e sem qualquer identificação (apócrifa), pergunta-se: por que deveria o motorista ter trocado o tacógrafo se havia ainda outros discos disponíveis para marcação?

Como se vê, o motorista OTÁVIO PASTORIO registrou o dia 05/09 como data inicial do conjunto, composto, como já dito, por 07 discos acoplados justamente para registro de um período semanal. Obviamente, haveria a necessidade de troca do conjunto tão somente no dia 11/09, quando aí sim teria terminado o período e não haveria mais discos disponíveis para monitoramento. Outras questões curiosas:

Por qual razão o motorista, ao perceber a situação, não registrou a data correta no terceiro disco, como ocorreu no intervalo registrado no disco do envelope de fls. 44?

Por que a Prefeitura ou os representados, quanto a esse veículo específico, não trouxeram aos autos o(s) diário(s) de bordo respectivo(s), como existente(s) nos demais envelopes?

Portanto, **restou comprovada, através da prova carreada aos autos, a efetiva utilização de veículo municipal para fins eleitorais e em benefício dos candidatos à reeleição representados – principalmente ante o reconhecimento da utilização do referido veículo, consoante a decisão dos embargos-, configurando conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.**

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, os candidatos, **a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreatas utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição.** 2. **A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.** 3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. 4. Agravos regimentais não providos. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 75037, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2015, Página 109)

Portanto, o Ministério Público Eleitoral, em seu recurso especial eleitoral, requer que seja realizada a reavaliação da prova, ou seja, dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão, para enquadrá-los na conduta do art. 73, inciso I, da LE, haja vista que, apesar de reconhecido no acórdão a utilização de veículos destinados ao transporte escolar para o transporte de eleitores a evento de campanha e, principalmente, a marcação da utilização no tacógrafo do veículo municipal, o TRE-RS entendeu que tais fatos não se amoldariam à norma referida.

Logo, não há se falar em incidência da Súmula nº 24/TSE.

b) Do abuso de poder

Entendeu o TRE-RS pela ausência de conduta abusiva na concessão de transporte gratuito aos eleitores para evento da campanha dos representados, **mesmo tendo reconhecido que a contratação dos 9 (nove) veículos tenha se dado com empresas que prestam serviços à rede escolar municipal, bem como que houve divergência entre as notas fiscais apresentadas e o valor gasto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, como anteriormente suscitado, o TRE-RS não analisou a possibilidade de os veículos escolares no transporte dos eleitores em questão configurar abuso de poder, conforme solicitado nos embargos declaratórios, sustentando apenas a ausência de ilicitude na contratação de tais veículos, nos termos das notas fiscais trazidas aos autos, razão pela qual impõe-se a devida valoração no presente momento.

É inequívoco que os candidatos não podem utilizar bens custeados por recursos públicos. É contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso no exercício de cargo na administração pública direta, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da CF, cuja redação diz:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

De tal contexto, exsurge a caracterização de ato de abuso de autoridade capaz de macular a lisura do pleito, ou, em linguagem constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

Logo, é evidente a vinculação dos 9 (nove) veículos escolares – utilizados no transporte dos eleitores- ao Município de Arvorezinha/RS. Isso porque os veículos estão atrelados à prestação de serviços à rede escolar municipal, além de possuírem símbolos municipais -brasão - e referência à gestão da Administração atuante no momento, conforme se depreende do vídeo anexado à fl. 16 – tal fato restou devidamente consignado no voto vista à fl. 334v.-, o que não só pode causar confusão para o eleitorado como ter sido possível apenas pela ocupação pelo candidato à reeleição da Chefia do Poder Executivo local.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impõe-se destacar o entendimento proferido no voto divergente (fl. 336 e v.):

(...) Precisa e preponderantemente, se não pela utilização de todos os ônibus escolares supostamente contratados pelos representados e pela coligação, pelo uso de pelo menos um ônibus branco, placa JCJ0012 - VT 44 - (no vidro traseiro, contendo o brasão municipal e referências à gestão então em curso), que é da municipalidade, para o atendimento do transporte de estudantes, em dias úteis.

Esse automotor foi, sim, utilizado em 07.9.2016 para levar os eleitores de Arvorezinha das suas casas até o CTG Jango Borges, onde ocorreu o evento de lançamento das candidaturas dos representados Luiz (o "Luizinho") e Roberto (o "Beto"), como deixa claro o vídeo trazido aos autos com a inicial, juntado à fl. 16.

Pelo vídeo, vê-se claramente que o ônibus escolar em testilha está a circular em dia não útil, arregimentando eleitores e levando-os até as proximidades ou ao próprio CTG Jango Borges, local de lançamento da candidatura dos representados/recorrentes.

(...) Outros detalhes levam-me, ainda, à convicção de que houve, sim, o uso de veículo público para o transporte de eleitores para o conagraçamento partidário. **Nessa esteira, observa-se que os representados aduzem que teriam sido contratadas 08 (oito) empresas de ônibus para o transporte de eleitores até o CTG Jango Borges, como fazem prova os documentos de fls. 67-75. Cada um dos veículos (ônibus), em número total de 09 (nove) – uma empresa, a de Ivan Macedo Grando, teria prestado serviços com dois veículos, consoante tabela de fl. 56 –, teria sido contratado pela agremiação representada ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada um. As notas fiscais de prestação de serviços, com datas de 09.9.2016 (fls. 67-74) e 12.9.2016 (fl. 75), perfazem um valor global de R\$ 900,00 (novecentos reais = 100 x 9).**

Estranhamente, porém, na prestação de contas de fl. 77, realizada em 12.9.2016, às 20h35 – ou seja, na mesma data em que os requeridos tomaram conhecimento formal da representação aforada (fl. 36 - 12.9.2016, às 14h55), foi lançado no item 2.5 do extrato um valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de "despesas com transporte ou deslocamento".

Isto é, R\$ 100,00 reais a menos do que o valor supostamente contratado, a evidenciar que a pressa não permitiu fazer uma conta convincente, sem prejuízo de que a nota fiscal de fl. 68 sequer possui data de emissão! (...) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O abuso do poder político e econômico constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, como, por exemplo, o local da sua realização, as suas condições econômicas, o número de eleitores inseridos nele, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Sendo assim, tendo em vista tratar-se do Município de Arvorezinha/RS, o qual, de acordo com os dados do Tribunal Superior Eleitoral¹, possui 8.460 (oito mil quatrocentos e sessenta) eleitores e que mais de **600 (seiscentas) pessoas compareceram no lançamento oficial da campanha dos representados**, nos termos do divulgado pelos representados à fl. 180, constituindo número expressivo de eleitores, tem-se que a disponibilização de elevado número de transporte – inclusive, através de veículo público e de veículos vinculados à Administração, aos quais tiveram acesso os representados por estarem na Chefia do Poder Executivo local- e de erva mate, em um município relativamente pequeno, constituem condutas graves e detém a capacidade de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, e, inclusive, a potencialidade de a modificar um previsível ou possível resultado das eleições – destaca-se que a diferença de votos dos candidatos à majoritária em Arvorezinha/RS foi de 404 -, o que é vedado pela legislação eleitoral.

A situação dos autos, portanto, nos remete à quebra de isonomia entre os candidatos e à violação dos bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da LC nº 64/90.

Assim, ante a indubitosa gravidade do conjunto dos fatos, não há como se afastar **a conclusão acerca do cabimento da sanção de cassação do registro dos candidatos, como, aliás, foi objeto de requerimento expresso da representante e foi acolhido na sentença recorrida, bem como de aplicação da penalidade de multa.**

¹<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, destaca-se que não merece prosperar a alegação do TRE-RS à fl. 411 de incidência da Súmula nº 28 do TSE, tendo em vista que a similitude fática do presente caso com o paradigma do TRE-MG restou devidamente demonstrada, porquanto, em ambos os casos, houve o transporte de eleitores para evento partidário com ampla participação popular, através da utilização de bens públicos e vinculados à Administração Pública municipal, o que, no acórdão paradigma, foi suficiente para configurar abuso de poder político, nos termos da ementa abaixo:

Recurso Eleitoral. Representação. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Abuso do poder de autoridade e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral. Parcial procedência. Condenação do primeiro representado ao pagamento de multa e à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos.

Preliminares:

1. Impropriedade do procedimento adotado, o qual teria conduzido ao cerceamento de defesa. Rejeitada. Inexistência de prejuízo. Ausência de manifestação da parte na primeira oportunidade. Preclusão. Adoção do procedimento processual mais extenso, previsto na Lei Complementar nº 64/90, à exceção do prazo para apresentação de defesa.

2. Intempestividade do recurso. Rejeitada. Adoção de procedimento mais amplo. Prazo de três dias. Art. 258 do Código Eleitoral.

Mérito. **Transporte de eleitores para festa de casamento de candidato a Vereador. Utilização de bens, materiais e servidores da Prefeitura. Destinação eleitoral da coisa pública. Ciência do recorrente. Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Utilização de vários veículos. Grande número de eleitores beneficiados. Potencialidade lesiva evidente. Recurso a que se nega provimento.**

(RECURSO ELEITORAL nº 9582005, Acórdão nº 210 de 16/02/2006, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 21/03/2006, Página 86) (grifado).

Como também, o cotejo analítico restou devidamente efetuado às fls. 393-395.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, tendo em vista as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional, é possível a reavaliação jurídica da prova no caso concreto, não sendo, portanto, hipótese de incidência do óbice das Súmulas 24 e 28 do TSE.

Com base no exposto, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto, com a reforma do aresto regional.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 27 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\27o6leiudicakkadcp077812744559361659170427230006.odt